



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.904535/2009-93  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.732 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** CLARIANT BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVA DE CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO COMPROVADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Nesse caso concreto, considerando que a própria diligência fiscal reconheceu o pagamento de estimativa, na mesma competência, em duplicidade, o direito à compensação do respectivo indébito deve ser assegurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que votaram por negar-lhe provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.732 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 10880.904535/2009-93

## Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 568/580) interposto pela contribuinte em face do Acórdão n.º **1401-005.700** (fls. 547/558), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

**ESTIMATIVA DE CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Na espécie, o pagamento apontado pela contribuinte como origem do crédito pleiteado em PER/DCOMP não era indevido, conforme decisão judicial transitada em julgado. Assim, não se reconhece o direito creditório pleiteado e tampouco se homologa a compensação declarada.

Por bem resumir o litígio, reproduzo parte do relatório do acórdão ora recorrido:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 15585.55903.060608.1.3.04-7021, por meio da qual a contribuinte utilizou crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (cód. 2484) de 06/2004 para compensação com débito de CSLL relativo ao período de apuração de 05/2008.

De acordo com a DCOMP, o crédito utilizado para a compensação foi informado no Pedido de Restituição – PER n.º 06175.76299.150508.1.3.04-2092. O crédito original seria de R\$ 244.739,13. Entretanto, parte do crédito já teria sido utilizado anteriormente, restando um saldo na data de transmissão no valor de R\$ 128.770,10. Este crédito, atualizado à taxa de 54,77%, foi utilizado na DCOMP ora sob exame para compensar com o débito de CSLL no valor original de R\$ 199.297,48. conforme representado abaixo:

Valor Original do Crédito Inicial	244.739,13
Crédito Original na Data da Transmissão	128.770,10
Selic Acumulada	54,77%
Crédito Atualizado	199.297,48
Total dos débitos desta DCOMP	199.297,48
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	128.770,10
Saldo do Crédito Original	0,00

Ao analisar a DCOMP, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB emitiu o Despacho Decisório n.º 849877223, por meio do qual não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada. A razão para o indeferimento foi a integral utilização do DARF apontado como origem do crédito pleiteado na quitação de débito declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Cito excerto do Despacho decisório:

(...)

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade contestando o Despacho Decisório. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância na qual esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

- a compensação pretendida está baseada em decisões judiciais (liminar em agravo de instrumento e sentença concessiva) proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.022023-7, nas quais foi reconhecida a inexistência dos recolhimentos de CSLL por estimativa incidentes sobre as receitas de exportação auferidas pela contribuinte no ano-calendário de 2004;
- havendo crédito em favor da contribuinte reconhecido judicialmente, a compensação efetuada nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional não pode ser obstaculizada, conforme disciplinado pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;

- a SRFB, via Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, quando da apreciação da Consulta n.º 285/09, de 17 de julho de 2009, esclareceu que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa podem ser objeto de Declaração de Compensação no próprio ano-calendário;

Em anexo às razões de defesa, foram apresentadas cópias da liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/08/2004 e da sentença concessiva proferida em 11/12/2007, as quais atestam o reconhecimento judicial da não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas de exportação auferidas pela contribuinte no ano-calendário de 2004.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 16-27.814 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

(...)

Em apertada síntese, as razões apontadas pela DRJ/SP1 para a improcedência da manifestação de inconformidade foram: (i) a decisão judicial não conferia à contribuinte o direito à compensação antes do trânsito em julgado, de forma que o crédito pleiteado ainda carecia de certeza; (ii) a contribuinte não teria comprovado que o crédito em questão decorreria da tributação de CSLL sobre receitas provenientes de exportação, conforme provimento judicial; e (iii) as estimativas mensais deveriam compor a apuração da contribuição a pagar/restituir no ajuste anual e somente seria passível de restituição no caso de saldo negativo.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN:** na espécie, a contribuinte não precisaria aguardar o trânsito em julgado da ação judicial porque a liminar foi prolatada em 17/08/2004, ou seja, antes do encerramento do exercício de 2004. Cito suas palavras:

(...)

- **Créditos oriundos da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL – Duplicidade de cobrança:** neste ponto, a contribuinte alegou que a decisão judicial que amparava a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL foi cassada em 09/2010 e, desta forma, os valores que até então encontravam-se com a exigibilidade suspensa teriam sido integralmente quitados. A comprovação da quitação teria sido juntada ao processo administrativo fiscal n.º 12157.000757/2009-45. Desta forma, caso o crédito não seja reconhecido no presente processo, haveria uma dupla exigência da CSLL sobre receitas de exportação. Trago à colação trecho do recurso voluntário:

(...)

- **Possibilidade de utilização da estimativa mensal:** a contribuinte defendeu que o pagamento de estimativa mensal em valor acima do devido com base na receita bruta ou balanços/balancetes de redução ou suspensão seria passível de repetição via PER/DCOMP conforme reconhecido pela Solução de Consulta n.º 285/2009.

Ao final, pediu a reforma da decisão de piso e a homologação da compensação declarada.

Na primeira oportunidade que esta Turma teve para apreciar o recurso voluntário, converteu-se o julgamento em diligência por meio da Resolução n.º 1401-000.639. A diligência teve o fito de dirimir questões acerca da duplicidade do pagamento da estimativa de CSLL que teria dado origem ao crédito ora sob análise, nos seguintes termos:

Verifico que o recorrente apresentou pagamentos de CSLL relativos ao ano de 2004, entre os quais encontra-se pagamento do mesmo valor do crédito do pedido de restituição e consta no corpo dos presentes DARF que os recolhimentos referem-se a liminar do processo judicial n.º 2004.61.00.022.0237.

Temos então que se forem confirmados que os DARFs em questão, de fls. 174/237, os mesmos débitos de CSLL estariam pagos na ação judicial e nos DARFs a que se referem os pedidos de restituição, fato que também se torna injusto em razão da realidade dos fatos.

Assim, entendo que para a correta análise do caso, inclusive para resguardar o direito do recorrente de não ser duplamente tributado da CSLL.

Por isso entendo que não há condições de se realizar o julgamento deste processo sem a obtenção de informações relativas à extinção dos débitos de CSLL que foram objeto da liminar em ação judicial e que, dentre eles, está o mesmo pagamento de que trata este processo.

Assim entendo que deve ser convertido o processo em diligência para que retorne à Delegacia de Origem a fim de que sejam obtidas as seguintes informações:

1 Informar se o DARF de fls. 57 que quitou a CSLL devida por estimativa de junho/2004 no montante de R\$ 244.739,13 e que foi utilizado neste processo, foi novamente quitado em função da revogação da liminar do processo judicial nº2004.61.00.022.0237;

2 Neste sentido, sendo necessário, pode ser intimado o recorrente a apresentar a documentação que a delegacia entenda ser necessária para a análise da quitação desta estimativa;

3 Devem ser juntados os documentos necessários, se for o caso, à demonstração da realização dos dois pagamentos relativos ao mesmo débito.

4 Após a conclusão da diligência, que seja elaborado relatório conclusivo e que cientifique-se a recorrente do teor deste relatório.

A autoridade diligenciadora da RFB juntou aos autos o relatório de diligência realizada no âmbito do processo nº 10880.683970/2009-79, no qual é discutido o montante original do crédito utilizado na DCOMP objeto deste feito. A conclusão da autoridade administrativa foi de que ocorreu o pagamento em duplicidade do débito de CSLL de 06/2004, conforme trecho abaixo:

#### 1º. QUESITO FORMULADO PELO CARF

10. Informar se o **DARF de folha 57** o qual quitou a CSLL devida por Estimativa de junho/2004 no montante de **R\$ 244.739,13** e que foi utilizado neste processo, **foi novamente quitado** em função da cassação da liminar do processo judicial no. 2004.61.00.022.023-7.

10.1 Resposta => SIM. Conforme esclarecido na Petição de folhas 255 a 260, apresentada pela interessada para atender as demandas do CARF consignadas na Resolução de 24/09/2014, de fato a requerente efetuou o recolhimento do valor apurado como Estimativa da CSLL em junho de 2004 em duplicidade.

PA	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor do DARF	OBS.
30/06/2004	30/07/2004	30/07/2004	244.739,13	1º. DARF
30/06/2004	31/07/2004	29/10/2010	436.988,33	2º. DARF

Nesta esteira, a autoridade administrativa opinou pelo deferimento do crédito no valor original de R\$ 244.739,13 (crédito original controlado no processo nº 10880.683970/2009-79).

Nesse contexto, e sob a alegação de que *o pagamento da estimativa efetuado em 30/07/2004 não era indevido e, portanto, não seria passível de repetição via Pedido de Restituição ou utilização para a quitação de débito via Declaração de Compensação* [fls. 557], o recurso voluntário foi julgado improcedente

No recurso especial, o sujeito passivo sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento proferido nos Acórdãos **1201-005.443** (fls. 582/593) e **2402-005.438** (fls. 595/610).

Despacho de admissibilidade de fls. 614/617 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

8. Da contraposição dos fatos e fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos confrontados, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso interpretativo, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

(...)

9. Afirma-se, em síntese, que “a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, na sessão de 16 de novembro de 2021, proveu o recurso voluntário da então recorrente – e, ora recorrente – para confirmar integralmente a compensação transmitida pela recorrente em caso análogo ao presente” e que “já na sessão de julgamento de 16 de agosto de 2016, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, julgou que, convertido o julgamento em diligência e constatado pela Fiscalização um erro no lançamento, fica a autoridade julgadora adstrita a essa conclusão”.

10. Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

11. Enquanto a **decisão recorrida** — julgando contrariamente ao relatório de diligência —, entendeu que, *constatada a duplicidade de pagamento pela autoridade fiscal da RFB [no valor de R\$ 244.739,13 esclareço], tem-se que o pagamento feito em 29/10/2010 é que foi indevido e poderia ser objeto de Pedido de Restituição ou utilização em Declaração de Compensação*, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos n.ºs 1201-005.443 e 2402-005.438) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que *existe evidente recolhimento de tributos em duplicidade, no montante específico do valor efetivamente recolhido em duplicidade (R\$ 244.739,13), ainda que se admita que o pedido de compensação originalmente formulado está em descompasso total com o art. 170-A do CTN (primeiro acórdão paradigma)* e que, *se a própria autoridade reconheceu o equívoco, sugerindo a correção do lançamento nesse tocante, não compete à autoridade julgadora proceder de modo diverso, sobretudo para dar tratamento mais gravoso ao sujeito passivo (segundo acórdão paradigma)*.

12. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização das divergências de interpretação suscitadas**.

(...)

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 619/630). Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

## Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e atendeu os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

Tendo isso em vista, e apoiado no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99<sup>1</sup>, conheço do presente recurso nos termos do despacho de fls. 614/617 com base apenas no *primeiro paradigma* (Acórdão nº **1201-005.443**), julgado este que analisou essa mesma situação fática, considerando inábil o *segundo paradigma* (Acórdão nº **2402-005.438**) ante à sua dessemelhança fática com o caso presente.

## Mérito

Restou demonstrado e reconhecido em sede de diligência (fl. 524) que a Recorrente de fato recolheu a estimativa de CSLL relativa a competência de junho/2004 em duplicidade.

Diante, então, desse pagamento em duplicidade, e caminhando em sentido oposto à negativa constante do acórdão recorrido, concordo com o reconhecimento do direito creditório em questão, na linha do *primeiro paradigma* (Acórdão nº **1201-005.443**) que, ao analisar essa mesma situação fática, assim decidiu:

Não é possível “fechar os olhos” ao pagamento em duplicidade, notadamente porque os créditos e os débitos referem-se ao mesmo contexto e idêntico período (junho/2004).

Assim, há de se reconhecer o direito à repetição de indébito no **montante recuperável de (R\$ 244.739,13)**, o qual representa o total do indébito reconhecido na Declaração de Compensação inicial (DCOMP “pai” nº **06175.76299.150508.1.3.04-2092**), a ser aqui utilizado e na DCOMP dela decorrente (DCOMP “filha”), qual seja, **15585.55903.060608.1.3.04-7021**, até o limite dos valores nela preiteados.

(...)

Com efeito, comprovada a existência do direito creditório por recolhimento a maior de tributos, resultante de apuração mensal do lucro real por estimativa, é lícito ao contribuinte reivindicá-lo do fisco e efetivamente recuperá-lo, ainda que em exercício posterior, não sendo lícito admitir que a administração tributário, de acordo com sua conveniência, suprima do contribuinte a recuperação de valores a que faz jus, utilizando-se de Instruções Normativas para negar direitos assegurados pela lei.

(...)

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A extinção do crédito tributário na modalidade da compensação não ocorre automaticamente, pois demanda a ocorrência de ato declaratório que se instrumentaliza pela DCOMP na esfera administrativa ou por decisão judicial que assim a constitua, porém, em processos administrativos desta natureza, é dever da administração deferir a compensação sempre que os requisitos legais forem atendidos.

Solução contrária representaria enriquecimento sem causa, beneficiando o devedor em prejuízo do credor, invertendo-se a lógica da relação creditícia havida em decorrência de pagamento a maior de tributo.

O adequado cumprimento da lei não é uma opção e não é dado ao fisco valer-se de instrumentos infralegais, por ele mesmo produzidos, ao talante de sua conveniência, para desvirtuar ou inviabilizar a observância do comando imperativo da lei, seja porque o princípio da legalidade objetivamente assim o exige, seja porque o princípio constitucional da proporcionalidade demanda encontrar solução necessária, adequada e justa às repetições de indébito tributário que são submetidas à Fazenda Pública através dos instrumentos previstos administrativamente.

No caso em análise, registre-se que a própria administração tributária modificou inteiramente o entendimento anterior que vedava o direito ao crédito ora reclamado, havendo revogado a IN SRF 600/2005 e publicado a IN SRF 900/2008 em seu lugar, passando a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, fazendo constar em seu art. 2º, I, *“poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: (I) cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido”*.

(...)

A Turma Julgadora já havia se debruçado sobre o tema, havendo determinado a conversão de julgamento em diligência, para que se analisasse o eventual recolhimento em duplicidade, fato que foi verdadeiramente confirmado no relatório produzido nos autos.

Registre-se que as providências realizadas pelo Colegiado evidenciam o claro intuito de alcançar a verdade material que subjaz aos julgamentos no âmbito do processo administrativo tributário, havendo a contribuinte cumprido o ônus de demonstrar, mediante eficiente contexto probatório sobre o qual a administração tributária se debruçou na diligência realizada, que o crédito reclamado existiu e foi posteriormente duplicado em recolhimento tardio, não tendo sido aproveitado em nenhum outro processo administrativo de natureza compensatória ou de restituição.

Considero admissível, lícito e plenamente necessário reconhecer o direito do contribuinte à repetição do indébito resultante do pagamento indevido ou a maior de estimativa, mesmo após o encerrado o período de apuração do lucro real, devendo-se assegurar à recorrente o aproveitamento integral dos valores reivindicados.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

## Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Os casos analisados no recorrido e no paradigma n.º 1201-005.443 têm em conta o mesmo contexto fático decorrente da discussão judicial instaurada pela Contribuinte para afastar a incidência de CSLL sobre receitas de exportação.

A Contribuinte recolheu estimativa de CSLL referente a junho/2004 e impetrou Mandado de Segurança para ver reconhecida a inexigibilidade de CSLL sobre as receitas de exportação. Alcançou liminar em sede de agravo de instrumento e sentença concessiva da ordem, e em 15/05/2008 e 06/06/2008 apresentou as DCOMP analisadas nos acórdãos comparados, destinando parcelas do pagamento de 30/07/2004 a compensação de outros débitos. Em setembro/2010 a liminar foi cassada e a Contribuinte procedeu ao recolhimento dos valores controvertidos, dentre eles a estimativa de CSLL de junho/2004. Assim, em recurso voluntário adicionou à necessidade de reconhecimento do indébito o fato de existir pagamento em duplicidade. Ambos julgamentos foram convertidos em diligência e a autoridade administrativa confirmou o recolhimento em duplicidade e opinou pelo deferimento do direito creditório destinado a compensação.

O Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário porque: i) não restou confirmada a alegação inicial de que a Contribuinte detinha decisão judicial que autorizasse a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, porque a liminar é posterior ao recolhimento, o art. 170-A do CTN veda a compensação de créditos discutidos judicialmente e a liminar apenas suspendeu a exigibilidade dos valores incidentes sobre as receitas de exportação; ii) depois da reforma da decisão judicial, quando a Contribuinte efetuou o pagamento dos valores com exigibilidade suspensa, o débito de estimativa de junho/2004 não estava com exigibilidade suspensa, mas sim extinto por pagamento, de modo que o pagamento feito em 29/10/2010 é que foi indevido; iii) não é possível compensar em 06/06/2008 o débito com um crédito que surgiu mais de dois anos depois; e iv) a estimativa paga a maior seria passível de restituição ou compensação, mas o pagamento promovido em 30/07/2004 não era indevido.

Já o outro Colegiado do CARF observou que, embora as evidências dos autos antes da diligência impusessem o indeferimento do direito creditório, dada a vedação do art. 170-A do CTN, houve recolhimento da estimativa *mesmo estando controvertida e ainda em processamento a presente DCOMP*. Diante do *evidente recolhimento de tributos em duplicidade*, deveriam ser considerados *todos elementos necessários ao adequado e justo julgamento ora analisado*, referindo em mais de uma passagem o *intuito de alcançar a verdade material*. Quanto à vedação de formação de indébitos em estimativa, cogitou de enriquecimento indevido na retenção de créditos sem justificativa legítima e afirmou o *dever da administração deferir a compensação sempre que os requisitos legais forem atendidos*, mas observou a posterior admissibilidade destes indébitos em instruções normativas e na Súmula CARF n.º 84.

Patente, assim, a divergência jurisprudencial em várias premissas normativas de decisão da idêntica questão posta frente a diferentes Colegiados do CARF.

O mesmo, porém, não se verifica em face do paradigma n.º 2402-005.438. Sua admissibilidade para caracterização da divergência jurisprudencial se deu por referir que *se a*

*própria autoridade reconheceu o equívoco, sugerindo a correção do lançamento nesse tocante, não compete à autoridade julgadora proceder de modo diverso, sobretudo para dar tratamento mais gravoso ao sujeito passivo.* Contudo, tal afirmação foi apresentada para justificar o cancelamento de exigências que a autoridade fiscal, em diligência, reconheceu em duplicidade com outro lançamento, ou seja, para dispensar a autoridade julgadora de conferências que poderiam resultar em prejuízo ao sujeito passivo. O recorrido, como visto, decidiu qual dos dois pagamentos promovidos pela Contribuinte seria indevido para fins de homologação de compensação declarada e, sob esta ótica, interpretou contexto legislativo distinto para se opor à manifestação da autoridade administrativa, em diligência, favorável ao deferimento do crédito destinado à compensação.

Estas as razões para CONHECER do recurso especial da Contribuinte apenas com base no paradigma n.º 1201-005.443.

No mérito, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

No paradigma, para se dar relevo ao pagamento promovido depois da cassação da liminar, o outro Colegiado do CARF partiu da premissa de ainda estar *controvertida* a DCOMP na qual o recolhimento original de estimativa foram utilizado. Afirmou-se ainda estar *em processamento a presente DCOMP* e isto porque, como consignado mais adiante no voto condutor do paradigma, em processos dessa natureza *é dever da administração deferir a compensação sempre que os requisitos legais forem atendidos*. Embora seja consignado que *a extinção do crédito tributário na modalidade da compensação não ocorre automaticamente, pois demanda a ocorrência de ato declaratório que se instrumentaliza pela DCOMP na esfera administrativa*, infere-se desta abordagem que a extinção do débito compensado mediante DCOMP seria uma decorrência do deferimento da pretensão do sujeito passivo. Daí porque a controvérsia acerca da não-homologação da compensação permitiria alcançar fatos novos até a decisão final, enquanto em *processamento a DCOMP*.

A condução do recorrido, por sua vez, bem observa que *não há hipótese de compensar em 06/06/2008 o débito de CSLL com um crédito que surgiu mais de dois anos depois*. Este é o ponto determinante para fixação da interpretação da legislação tributária no caso sob análise.

A DCOMP extingue o crédito tributário e a não-homologação é condição **resolutória** desta extinção, nos termos do §2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Se este ato não for praticado no prazo de 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP, a extinção torna-se definitiva e a liquidação do débito subsiste como declarado, na data de apresentação da DCOMP. Se a não-homologação for editada e o sujeito passivo contestá-la administrativamente, a invocada verdade material pode impor, apenas, que sejam considerados os fatos e circunstâncias ocorridos até a data da apresentação da DCOMP, ou retificações com efeitos *ex-tunc*.

No caso, na data da apresentação da DCOMP há, apenas, um recolhimento que, promovido em 30/07/2004, a Contribuinte considerava indevido em razão de liminar em mandado de segurança, aproveitando-o em compensações declaradas em 15/05/2008 e 06/06/2008. O contexto fático e jurídico, até então, impunha o não reconhecimento do indébito, como, inclusive, o próprio paradigma também reconhece. Quanto aos fatos posteriores, a razão está com o Colegiado *a quo*: a Contribuinte se equivocou ao recolher o débito de estimativa de CSLL de junho/2004 em 29/10/2010 porque ele não estava com exigibilidade suspensa, mas sim extinto por recolhimento, e somente restava à interessada pleitear o indébito evidenciado pelo recolhimento de 29/10/2010.

Assim, se a Contribuinte pretendia desfazer os efeitos que atribuiu à liminar que lhe foi concedida, cumpria-lhe recolher o débito indevidamente compensado, ao invés de recolher novamente a estimativa de junho/2004. Talvez esse não tenha sido o proceder adotado porque os débitos cobrados em razão dos litígios aqui confrontados estariam acrescidos de multa moratória, ao passo que o recolhimento de 29/10/2010, promovido sob justificativa de cassação de liminar em mandado de segurança, não foi acrescidos daquele gravame como se vê à e-fl. 178, eventualmente sob pretensa aplicação do que dispõe o art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96.

Conclui-se, portanto, que ao recolher novamente a estimativa de junho/2004 em 29/10/2010, a Contribuinte constituiu para si um indébito, mas permaneceu devedora dos débitos compensados em 15/05/2008 e 06/06/2008.

Em consequência, a providência adotada no paradigma acaba por incidir em outra vedação legal, expressa no §3º, inciso V do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que passou a vedar a compensação de *débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa*. Se o indébito passa a existir a partir do pagamento promovido em 29/10/2010, permitir sua utilização para homologação da compensação declarada em 15/05/2008 ou 06/06/2008, significa destinar um indébito constituído apenas em 29/10/2010 para liquidação de débito objeto de compensação não-homologada. Seria de se perquirir, aliás, se a imputação do indébito compensado receberia a carga de juros desde o recolhimento de 30/07/2004, para liquidação dos débitos em 2008, ou se a novação promovida no julgamento do paradigma repercutiria, também, na data de formação do indébito.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa